PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000199-64.2013.8.18.0139
REQUERENTE: YARA SALOMÉ ARAÚJO DA CUNHA
REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE SANTA FILOMENA-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTARTIVO. IRRESIGNAÇÃO ANTE A DECISÃO QUE ORDENOU A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, XIV, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Yara Salomé Araújo da Cunha, sob o nº 0000199-64.2013.8.18.0139, em face do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Santa Filomena-PI.

II - RELATÓRIO

A Requerente noticia que, após decisão judicial (fls. 11/12) ter declarado que houve um erro aritmético no momento do registro do imóvel, mas sem interferir nas demarcações, e que o procedimento de retificação deveria ocorrer perante o oficial de registro de imóvel, procedeu com tal pedido perante o requerido no início do ano de 2013.

A parte requerida informou que, conforme entendimento do magistrado, foi solicitado à parte requerente, que esta apresentasse memorial descritivo e declaração expressa dos confinantes, conforme prevê o art. 213, II, da Lei 6015/73.

Instada a se manifestar, a requerente apresentou cópias da demarcação do imóvel, com a devida anotação de responsabilidade técnica, bem como informou que as mesmas já haviam sido enviadas à parte requerida.

Além disso, contestou a exigência de declaração dos confinantes, deixando de apresentá-las.

Em decisão de fls. 47/49, entendi pela procedência do pedido, bem como ordenei ao requerido que procedesse com a retificação solicitada, bem como, determinei que fosse arquivado o presente Pedido de Providências.

Certidão de arquivamento de fls. 56.

Em 07/11/2013, foi atravessada petição do Sr. ERNO MARCOS SCHERER, na qual solicita o desarquivamento deste Pedido de Providências, afirmando possuir dois lotes registrados nas demarcações objeto deste Pedido de Providências, informando que a realização da retificação dos registros pode vir a desapropiá-lo.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

> *Resolução 135/2011, CNJ:*
> Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa,

exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA IRRESIGNAÇÃO ANTE A DECISÃO QUE ORDENOU A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, XIV, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento a suposta negligência por parte do Requerido em cumprir ordem emanada de decisão judicial, qual seja, proceder com a retificação de registro imobiliário.

O fato aduzido pelo Sr. ERNO MARCOS SCHERER, qual seja, a possibilidade da retificação causar-lhe prejuízo, é matéria de cunho preeminentemente processual, devendo por este motivo, ficar adstrita à seara judicial, posto que desafiadoras de recursos e ações judiciais, não podendo o mero descontentamento de partes processuais quanto à condução de um processo por parte de magistrado, salvo quando a atuação configurar infração disciplinar ou ilícito penal, justificar a atuação desta Corregedoria Geral da Justiça.

Acerca da competência desta Corregedoria Geral, dispõe o art. 3º, XIV, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, *verbis:*

> *Art. 3º – O Corregedor Geral da Justiça terá ao seu encargo as atribuições previstas na Lei de Organização Judiciária [...] adiante elencadas:*
> *[...]*
> *XIV – avocar processos para o fim de sanar eventuais falhas, irregularidades, omissões, vícios ou nulidades,* ***desde que não haja recurso específico na legislação processual*** *(grifo nosso).*

Ante o exposto, indefiro o pleito, devendo ser mantido O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no inciso XIV, do art. 3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificatório.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 14 de janeiro de 2014.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí